

PROCESSO:	@PCP 24/00183389
UNIDADE GESTORA:	Município de Braço do Trombudo
RESPONSÁVEL:	Nildo Melmestet
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2023
RELATOR:	José Nei Alberton Ascari
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/JNA - 540/2024

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO.
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO.
APROVAÇÃO.**

A inexistência de restrições capazes de macular as contas prestadas pelo Prefeito é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo a sua aprovação, com as Determinações e Recomendações de praxe.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Braço do Trombudo referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Nildo Melmestet, ora submetida ao Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em virtude da competência prevista no art. 31 da Constituição Federal, no art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina e nos arts. 1º, II, e 50 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Em atenção ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, a Unidade Gestora remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado e as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária do Município, documentos estes que foram analisados pela Diretoria de Controle, por meio do Relatório Técnico n. 90/2024, que efetuou as seguintes anotações:

9.1. RESTRIÇÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

9.2. RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL

Realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 57.844,56**, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020 (item 5.2.2, limite 3).

9.3. RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

Não foram encontradas restrições desta natureza, de acordo com os critérios técnicos adotados.

Ao final, a Área Técnica deste Tribunal de Contas concluiu:

Diante da **Restrição de Ordem Legal** apurada no item **9.2**, deste Relatório, entende esta Diretoria que, à vista da análise procedida, possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir por:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – DAR CIÊNCIA ao Conselho Municipal de Educação, em cumprimento à Ação 11 estabelecida na Portaria nº TC-968/2019 e Resolução Atricon n.º 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1, 6.1 e 8.3, deste Relatório;

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o seguinte parecer conclusivo (fls. 332-342):

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas entende que as contas apresentadas pelo Município cuja prestação ora se examina **apresentam de forma adequada a posição** contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade, e, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar 202/2000, manifesta-se:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Braço do Trombudo, relativas ao exercício de 2023;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) observe o disposto no art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020, procedendo à abertura de crédito adicional para realização das despesas remanescentes do exercício anterior;

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.2) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 8 deste parecer;

4) pela **recomendação ao Município** para que:

4.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de políticas públicas municipais avaliados no presente exercício;

4.2) adote as providências descritas na conclusão do relatório técnico;

5) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

6) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

No âmbito de sua missão constitucional, o Tribunal de Contas tem a incumbência de apreciar as contas anuais dos municípios e emitir parecer técnico para subsidiar posterior julgamento pelas respectivas Câmaras de Vereadores.

As contas de governo, prestadas anualmente pelos prefeitos, demonstram o retrato da situação das finanças da Unidade Gestora; revelam o cumprimento do orçamento, do plano de governo e dos programas governamentais; esclarecem os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gastos mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, pessoal e

outros. Consubstanciam-se, enfim, no Balanço Geral previsto na legislação que rege a administração pública^[1].

Este Relator, após analisar o que dos autos consta, entende relevante tecer algumas considerações acerca dos apontamentos efetuados pelo Corpo Instrutivo e da manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal.

Conforme já assinalado, a análise desenvolvida pela Diretoria Técnica desta Casa abrange o exame do Balanço Anual e das informações dos registros contábeis e de execução orçamentária, que envolve a avaliação da gestão orçamentária, patrimonial e financeira, acrescidas de diversas outras informações, como a caracterização do Município, com seus dados históricos, econômicos e sociais, bem como gráficos com a evolução histórica dos últimos cinco anos e o comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais.

Tais conhecimentos proporcionam uma visão geral do desempenho da Administração Municipal, objetivando não apenas auxiliar o julgamento final das contas por parte do Poder Legislativo, mas também disponibilizar ao cidadão informações mais acessíveis para o necessário controle social.

As informações são apresentadas em gráficos, com a evolução histórica comparativa contendo dados tributários, resultados patrimoniais e financeiros, despesas com pessoal, investimentos em saúde e educação, entre outros. Assim, é possível visualizar o desempenho da gestão pública nas principais áreas de atuação ao longo dos anos.

2.1. Apuração do resultado orçamentário

O resultado da análise efetuada pela Diretoria de Contas de Governo (DGO) desta Casa demonstra que o Município de Braço do Trombudo apresentou no exercício sob exame:

- Receita arrecadada (realizada) de R\$ 35.253.771,21, representando 92,07% da receita orçada (estimada); e

-
- Despesa realizada (executada) de R\$ 35.734.429,73, representando 82,30% da despesa autorizada.

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no déficit de execução orçamentária de R\$ 480.658,52, correspondendo a 1,36% da receita arrecadada, totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2.741.625,10).

2.2. Análise do resultado financeiro

O confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício encerrado resulta em superávit financeiro de R\$ 3.865.130,19 e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 de recursos financeiros existentes, o Município possui R\$ 0,42 de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de R\$ 1.123.505,09 passando de um superávit de R\$ 2.741.625,10 para um superávit de R\$ 3.865.130,19, correspondendo a 10,96% da Receita Arrecadada do Município.

Importante registrar que a Prefeitura, de forma isolada, apresentou um Superávit de R\$ 2.491.423,27.

2.3. Análise do cumprimento de limites

No que concerne à verificação dos aspectos constitucionais e legais que devem nortear a atuação da Administração Pública, relativamente ao cumprimento dos limites mínimos exigidos para aplicação dos recursos nas áreas da Saúde e da Educação, tem-se que no exercício de 2023 que o Município de Braço do Trombudo apresentou, resumidamente, o desempenho adiante demonstrado.

2.3.1. Saúde

O Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no exercício em análise, das receitas com impostos, inclusive transferências, conforme estabelece o artigo 198, § 2º, da Constituição Federal c/c artigo 7º da Lei

Complementar n. 141/2012, o montante de R\$ 4.284.966,02, correspondendo a 16,06% da receita mencionada, **cumprindo** o referido dispositivo constitucional.

2.3.2. Ensino

2.3.2.1. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências

Com relação aos investimentos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no patamar mínimo 25% da receita decorrente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, apurou-se que o Município aplicou o montante de R\$ 9.526.258,72, correspondendo a 34,20% da mencionada receita, **cumprindo** o disposto no art. 212 da Constituição Federal.

2.3.2.2. Fundeb

Verificou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 4.161.573,78, equivalendo a 96,14% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no art. 212-A, XI, da Constituição Federal e no art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

Constatou-se que o Município aplicou o valor de R\$ 4.238.325,87, equivalendo a 97,91% dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Com relação à utilização dos recursos do FUNDEB no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional, verificou-se que o Município utilizou, no 1º quadrimestre sem a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos, no valor de R\$ 57.844,56, **descumpri**do o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n. 14.113/2020.

Importante registrar que esta ilegalidade constitui restrição de ordem legal anotada no item 9.2 da conclusão do Relatório Técnico da DGO, a qual será analisada por este Relator nas considerações finais deste voto.

2.3.3. Limites de gastos com pessoal (LRF)

2.3.3.1. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município

Considerando o limite de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município, conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III, da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), o Município gastou 49,46% do total da respectiva receita em despesas com pessoal, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.2. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Considerando o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, fundos, fundações, autarquias e empresas estatais dependentes), conforme estabelece o art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Executivo gastou 47,07% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.3.3.3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo

Considerando o limite de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo, conforme prevê o art. 20, III, 'a', da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), verificou-se que o Poder Legislativo aplicou 2,38% daquele total, **cumprindo** o limite legal.

2.4. Conselhos Municipais

Os Conselhos Municipais são considerados estruturas públicas que contribuem de forma significativa para a execução de políticas públicas setoriais.

Os Conselhos podem ser de natureza obrigatória ou discricionária. Os obrigatórios são exigidos pela legislação federal, cujas funções são definidas como deliberativas, fiscalizadoras, de assessoramento, supervisoras e executivas. Já os conselhos de criação discricionária são decorrentes de legislação municipal.

Sobre o assunto, os auditores da DGO anotaram a remessa do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS-FUNDEB), em cumprimento ao disposto no art. 7º, III, e parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-20/2015. Contudo, informam que não foi feita a análise técnica quanto ao conteúdo do referido parecer.

2.5. Do cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto Federal n. 7.185/2010

Visando assegurar a transparência da Gestão Pública e Fiscal, a Lei Complementar n. 131/2009 acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira referentes à receita e à despesa dos entes federativos, bem como definiu prazos para a implantação.

Do sistema integrado de administração financeira e controle, mencionado no inciso III do § 1º do art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000, alterado pela Lei Complementar n. 131/2009, no exercício em análise, foram verificados apenas os requisitos previstos em lei, devido à revogação do Decreto Federal n. 7.185/2010, com padrão mínimo de qualidade necessário para assegurar a transparência da gestão fiscal.

Diante disso, a Diretoria Técnica apurou, por amostragem, o **cumprimento** das normas estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 e pela Lei Complementar n. 156/2016, regulamentada pelos Decretos Federais n. 10.520/2020 e n. 11.644/2023, conforme consta do Quadro 19 do Relatório DGO.

2.6. Políticas Públicas – Metas do Plano Nacional de Saúde e do Plano Nacional da Educação

Foram realizadas pelo Órgão Técnico avaliações quantitativas referentes às ações nas áreas de saúde e educação, por meio do monitoramento do Plano Nacional de Saúde – PNS (Lei n. 8.080/1990, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal n. 13.005/2014).

No que se refere ao **Plano Nacional de Saúde**, a Diretoria Técnica anotou que o monitoramento das metas/resultados pactuados inclui vinte e três indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Tripartite, estabelecida por meio da Resolução n. 8, de 24/11/2016, a qual teve sua verificação descontinuada, em razão da sua revogação, conforme descrito na Nota Técnica n. 20/2021-DGIP/SE/MS^[2].

O monitoramento e a avaliação das diretrizes mostram-se fundamentais para o acompanhamento da execução das metas pactuadas, as quais são avaliadas por meio de indicadores previamente estabelecidos.

Nesse sentido, a Portaria de Consolidação n. 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017,^[3] estabelece que o Plano de Saúde é instrumento central de planejamento para definição e implementação de todas as iniciativas no âmbito da saúde de cada esfera da gestão do SUS, para o período de quatro anos, e observará os prazos do PPA, conforme definido nas Lei Orgânica de cada Município.

Conforme descrito no relatório DGO, nos termos do item 2.9 da Nota Informativa n. 7/2021-CGFIP/DGIP/SE/MS, o sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento (DGMP) deve ser obrigatoriamente utilizado pelos municípios para registro de informações e documentos. Estas ferramentas de monitoramento permitem identificar os entes federativos que ainda não registraram as informações obrigatórias relativas aos instrumentos de planejamento, conforme previsto na legislação.

Assim, com base nos dados extraídos do Ministério da Saúde, Sala de Apoio à Gestão Estratégica (SAGE)^[4], o Órgão Técnico analisou o Painel da Situação dos Instrumentos de Planejamento dos municípios catarinenses, com o *status* de cada plano municipal de saúde^[5], e concluiu que, para o ano de 2023, a situação do plano de saúde do município de Braço do Trombudo foi **aprovado**.

No que concerne aos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS (Agenda 2030 – ONU) relacionados à saúde, sugere o Órgão Técnico que o Município adote as medidas necessárias para contemplá-los em suas políticas públicas de saúde.

Quanto às metas do **Plano Nacional de Educação** analisadas neste processo, apurou-se que a taxa de atendimento das crianças de zero a três anos de idade, nas creches do Município, no exercício em análise, foi de 63,18%, estando **fora** do percentual mínimo previsto para a Meta 1 do referido Plano.

Relativamente ao atendimento das crianças de quatro a cinco anos de idade que frequentaram a pré-escola no Município, no exercício de 2023, constata-se que a taxa corresponde a 93,69%, estando **fora** da Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

No que tange ao atendimento do ensino fundamental da Meta 2 do Plano Nacional de Educação, que estabelece a universalização do ensino fundamental de nove anos para toda a população de seis a quatorze anos, até o último ano de vigência do PNE, a taxa de atendimento no Município foi de 97,20%, estando **fora** da Meta 2 do Plano Nacional de Educação.

Relativamente ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), identificou-se que o Município ficou **acima** da meta projetada pelo INEP para os anos **iniciais** do ensino fundamental. Este acompanhamento é apresentado com mais detalhes no Painel da “Meta 7 - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb)”, publicado no Espaço TCE Educação^[6].

Analisando o esforço orçamentário do Município para o atingimento das metas do PNE durante o exercício em análise, a Diretoria Técnica constatou que o total executado alcançou o valor de R\$ 8.223.406,65, representando 21,48% do orçamento do Município, conforme demonstrado no item 8.2.1.4 do Relatório DGO – Quadro 20.

2.7. Políticas Públicas – Metas do Saneamento Básico

De acordo com o artigo 11-B da Lei n. 11.445/2007 (Redação dada pela Lei n. 14.026, de 2020), os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável, e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos, até

31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.

Nesse contexto, de acordo com a busca realizada pela DGO e considerando os dados disponíveis à época da confecção do Relatório Técnico, cujo ano de 2021 era o último em que constavam dados disponíveis no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), esta foi a situação constatada:

População Total	População urbana atendida com abastecimento de água	População urbana atendida com esgotamento sanitário
3.794	2.083	N/D

Fonte: <https://www.aguaesaneamento.org.br/municipios-e-saneamento/sc/> e item 8.1 – Relatório DGO

Assim, conforme se extrai do quadro acima, em 2021, no Município de Braço do Trombudo, 54,90% da população era atendida com abastecimento de água e, quanto ao esgotamento sanitário, não havia dados disponíveis.

No entanto, mais recentemente, o Ministério das Cidades divulgou o Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto, tendo como referência dados coletados em 2022, os quais podem ser visualizados no Painel do Saneamento Básico, divulgado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, por meio da ferramenta denominada “Farol”, que reúne conteúdo de interesse público sobre a gestão dos 295 municípios catarinenses e do Governo do Estado.

Observou-se, então, por ocasião da confecção do presente Voto, que o atendimento total de água no Município de Braço do Trombudo chegou a 94,24%, quando a média do Estado de Santa Catarina é de 89,60% e a do País é de 84,90%. Já com relação ao atendimento de esgoto, o Município possui 0,00% de atendimento, sendo a média do Estado de Santa Catarina de 29,10% e do País de 56% (Fonte: <https://paineistransparencia.tce.sc.gov.br/extensions/appAguaEsgotoIntern/index.html>).

Considerando os indicadores verificados deverá o Município observar as metas de universalização do Novo Marco Legal do Saneamento, com o objetivo de garantir o atendimento da população com água potável e com coleta e tratamento de esgotos.

2.8. Considerações Finais

Da análise dos autos, verifico que o resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município no exercício em análise foi satisfatório.

A conclusão exarada pela Diretoria Técnica não aponta a existência de restrições que possuam o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Braço do Trombudo, à luz da Decisão Normativa n. TC-06/08, que estabelece critérios para emissão do Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal.

A DGO anotou restrição de ordem legal que diz respeito à realização de despesas, no primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 57.844,56, sem a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020.

Contudo, em pesquisa mais detalhada no sistema informatizado e-Sfinge, foi possível identificar, com auxílio da própria Área Técnica, a publicação do Decreto Municipal n. 012/2023¹, a qual autorizou a suplementação da dotação orçamentária em referência, no exato valor de R\$ 57.844,56, sanando assim a restrição.

Importante anotar que o Representante Ministerial, em seu parecer, concluiu pela necessidade de retomar a verificação da regularidade do funcionamento dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, incluindo sua instituição e a adequada destinação das despesas públicas voltadas à proteção da criança e do adolescente.

De fato, trata-se de matéria de extrema relevância, pois a proteção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente é essencial para o fortalecimento da política pública social que busca assegurar os direitos fundamentais dos menores. Por conta disso, determino que se dê ciência dos fatos à Diretoria Geral de Controle Externo desta Casa, a quem compete avaliar e propor diretrizes relativas ao controle

¹ Decreto n. 012/2023 Publicado em 31 de janeiro de 2023

Processo: @PCP 24/00183389 – GAC/JNA - 540/2024

e à fiscalização a cargo do Tribunal, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC.

Além disso, verifico que é oportuna a remessa de informação ao Conselho Municipal de Educação para que atue junto ao Executivo Municipal, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, do Parecer do Conselho do FUNDEB e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, do Relatório Técnico.

Por fim, considero pertinente recomendar ao Município de Braço de Trombudo que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, saneamento básico e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Diante de todo o exposto, restam presentes os requisitos que autorizam a expedição de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas ora analisadas.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

1. Emitir parecer recomendando à Egrégia Câmara Municipal Braço do Trombudo a aprovação das contas anuais do exercício de 2023 do Prefeito, Sr. Nildo Melmestet.

2. Recomendar à Câmara de Vereadores a anotação e acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório Técnico.

3. Recomendar ao Município de Braço do Trombudo que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde, educação e saneamento avaliados no presente exercício.

4. Recomendar ao Município de Braço do Trombudo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Dar ciência ao Conselho Municipal de Educação, nos termos das diretrizes fixadas na Resolução Atricon n. 003/2015, acerca da análise do cumprimento dos limites no Ensino e FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação, conforme itens 5.2, 6.1 e 8.3, do Relatório DGO.

6. Solicitar à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Dar ciência deste Relatório e Voto ao Diretor Geral de Controle Externo desta Casa, consoante dispõe o art. 32 da Resolução n. TC-149/2019, para que adote as medidas que entender pertinentes no tocante à sugestão apresentada pelo Representante do MPC acerca dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 8 do Parecer n. MPC/DRR/1331/2024).

8. Dar ciência do Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator, do Relatório Técnico que o fundamentam ao Responsável, à Prefeitura, à Câmara Municipal de Braço do Trombudo, ao Controle Interno do Município e ao Conselho Municipal de Educação do Município.

Florianópolis, 18 de junho de 2024.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

^[1] Vide: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no RMS nº 11060/GO**. Relator Ministro Paulo Medina. Publicado no DJ de 16/09/2002 p. 159. Disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=ROMS+11060&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>. Acessado em 04/08/2017.



[2] NOTA TÉCNICA Nº 20/2021-DGIP/SE/MS. Disponível em:
<https://digisusgmp.saude.gov.br/storage/conteudo/694Fwffj1jklWIYl4fqII7bvJS08aYwOxsQjYQT.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2023.

[3] Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017. Disponível em:
https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0001_03_10_2017.html. Acesso em: 03 mai. 2023.

[4] Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/painellInstrumentoPlanejamento>. Acesso em: 03 mai. 2023.

[5] O status de cada plano de saúde enviado pelos entes ao sistema DIgiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP estão descritos em Nota Informativa (Disponível em: <https://portalsage.saude.gov.br/pdf/notaPainelInstrumentosPlanejamento.pdf>). Acesso em: 03 mai. 2023). Para os planos de saúde, os status são: Não iniciado, Em elaboração, Aprovado, Não Aprovado, Em análise no Conselho de Saúde.

[6] Disponível em: <https://servicos.tce.sc.gov.br/tceeducacao/#acompanhamento>. Acesso em: 30 mar. 2023.